Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A FACILITAÇÃO DE VISTOS DE TURISTA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Popular da China
(doravante denominados "Partes");

Com o objetivo de fortalecer as relações de amizade entre os dois países e facilitar os contatos entre seus nacionais;

Tendo conduzido negociações baseadas nos princípios da igualdade e reciprocidade sobre a facilitação de vistos para seus nacionais que viajam a turismo ou para visitar familiares ou amigos;

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. A Embaixada e as Repartições Consulares do Brasil concederão vistos com prazo de validade de até 5 (cinco) anos, com múltiplas entradas, para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, renováveis se necessário, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da primeira entrada, aos nacionais chineses que viajam a turismo ou para visitar familiares ou amigos no Brasil.

2. A Embaixada e as Repartições Consulares da China concederão vistos com prazo de validade de até 5 (cinco) anos, com múltiplas entradas, para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, renováveis se necessário, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da primeira entrada, aos nacionais brasileiros que viajam a turismo ou para visitar familiares ou amigos na China.

3. Os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo referem-se apenas aos indivíduos que viajam a turismo ou para visitar familiares ou amigos, o que inclui as seguintes atividades:

a) atividades turísticas;

b) visitas a familiares ou amigos;

c) outras atividades que sejam permitidas pelo visto de turista na China, ou pelo visto de turista no Brasil.

Artigo II

O presente Acordo não se aplica aos indivíduos que viajam para exercer atividades remuneradas ou assalariadas, realizar matérias jornalísticas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico. As Partes definirão os procedimentos necessários para a obtenção de vistos para os indivíduos mencionados acima, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo III

Os nacionais das Partes portadores de vistos válidos mencionados no Artigo I poderão entrar no território da outra Parte a qualquer momento, dentro do prazo de validade do visto, desde que não seja excedido o prazo máximo de estada mencionado no Artigo I.

Artigo IV

Exceto em casos extraordinários, as Embaixadas e as Repartições Consulares das Partes envidarão esforços para conceder os vistos para os indivíduos mencionados no presente Acordo em 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação de visto, considerando as exigências previstas em suas respectivas legislações.

Artigo V

1. O presente Acordo aplica-se sem prejuízo do disposto na legislação das Partes relativa a condições de entrada e permanência. As Partes poderão negar a entrada e a permanência em seu território se uma dessas condições não for observada.

2. Os nacionais das Partes beneficiários do presente Acordo deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte durante a sua estada.

Artigo VI

As autoridades competentes de ambas as Partes poderão intercambiar informações sobre a emissão de vistos, bem como realizar, quando necessário, reuniões de consultas na China e no Brasil, alternadamente, para tratar da implementação do presente Acordo e de outros assuntos relevantes.

Artigo VII

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua assinatura.

2. O presente Acordo será válido por tempo indeterminado. Caso uma das Partes deseje denunciar o presente Acordo, deverá ser enviada notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da notificação.

3. O presente Acordo poderá ser modificado ou emendado por comum acordo das Partes, mediante negociações pela via diplomática. Eventuais emendas entrarão em vigor conforme o procedimento estabelecido no parágrafo primeiro deste Artigo.

4. Qualquer divergência sobre interpretação do disposto no presente Acordo deverá ser resolvida por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

Feito em Pequim, em 1 de setembro de 2017, em dois textos originais, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ALOYSIO NUNES
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Popular da China

WANG YI
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 360, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48360.000599/2017-75, resolve:

Art. 1º O art. 8º do Anexo à Portaria MME nº 442, de 23 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 23. No processo tarifário do ano de 2017, a ANEEL deverá flexibilizar, de forma transitória, os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas, com o objetivo de permitir o equilíbrio econômico da concessão a ser licitada, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

PORTARIA Nº 361, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º e no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001318/2008-08, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo à presente Portaria, as premissas gerais a serem utilizadas na aplicação da metodologia definida na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, no que diz respeito ao cálculo da garantia física de energia de novas Usinas Hidrelétricas - UHE e de novas Usinas Termelétricas - UTE despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MME nº 199, de 18 de maio de 2017.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

PREMISSAS GERAIS QUE DEVEM SER EMPREGADAS NO CÁLCULO DA GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DE UHE E DE UTE DESPACHADAS CENTRALIZADAMENTE PELO ONS

I - Parâmetros de Simulação

Tabela 1 - Parâmetros de Simulação do NEWAVE

Número Máximo de Iterações.	45.
Número de Simulações *Forward* e de Aberturas para Simulação *Backward* Utilizadas na Construção da Política de Operação.	200 e 20.
Número de Séries Sintéticas de Vazões na Simulação Final.	2000.
Número de Anos do Período Estático Inicial.	10.
Número de Anos do Período de Estudo.	5.
Número de Anos do Período Estático Final.	5.
Racionamento Preventivo para Otimização Energética.	Considerar.
Despacho Antecipado de Usinas Térmicas a Gás Natural Liquefeito - GNL.	Considerar.
Tendência Hidrológica.	Não Considerar.
Acoplamento Hidráulico entre Subsistemas.	Não Considerar.
Consumo Próprio (Consumo Interno).	Não Considerar.
Valor Máximo Percentual para Delta de Z_{inf} no Critério de Parada Não Estatístico.	0,2%.
Número de Deltas de Z_{inf} Consecutivos a ser Considerado no Critério Não Estatístico.	3.
CVAR.	Considerar.
Valores de Alfa e Lambda (Constantes no Tempo) Utilizados no CVAR.	50% e 40%.
Perdas nas Interligações entre Subsistemas.	Não Considerar.
Ano de Referência para Simulação Estática.	Quinto Ano Após a Realização do Leilão de Energia Nova.
Taxa de Desconto.	Valor Adotado no Último Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE Aprovado pelo Ministério de Minas e Energia - MME ou no Último PDE disponibilizado em Consulta Pública pelo MME, sendo considerado o documento mais recente entre estes dois.
Tolerância para Atendimento ao Critério de Igualdade entre o Custo Marginal de Operação - CMO e Custo Marginal de Expansão - CME.	2,00 R$/MWh.

Tabela 2 - Parâmetros de Simulação do SUISHI

Tipo de Simulação	Cálculo de Energia Firme Para um Dado Período Crítico.
Período Crítico	Jun/49 a Nov/56.
Número de Faixas de Operação.	20.
Liberação de Vertimento Quando na Iminência de Déficit.	Permitido.
Tipo de Operação dos Reservatórios.	Faixas Dinâmicas.
Tipo de Prioridades de Operação das Usinas Hidrelétricas.	Adaptativa, com Base em uma Função de Prioridades.
Distribuição da Vazão Defluente entre os Patamares de Carga.	Considerar.
Duração do Patamar de Ponta.	0,125 pu.
Tolerância Máxima de Variação do Mercado, Entre a Penúltima e a Última Iteração, no Cálculo de Energia Firme do Sistema.	1 MW médio.
Priorizar Volume Mínimo Operativo em Detrimento de Outras Restrições Operativas.	Considerar.
Sazonalidade do Mercado de Energia do Sistema Interligado Nacional - SIN.	Considerar a Sazonalidade Utilizada Para o Ano de Referência do Último PDE Aprovado pelo MME ou no Último PDE disponibilizado em Consulta Pública pelo MME, sendo considerado o documento mais recente entre estes dois.
Regras Especiais de Operação da Bacia do Rio Paraíba do Sul.	Considerar.

II - Configuração de Referência

Nos Estudos a Subsistemas Equivalentes - NEWAVE e a Usinas Individualizadas - SUISHI, a Configuração Hidrelétrica de Referência será composta pelas UHE interligadas ao SIN em operação, concedidas ou autorizadas, e já licitadas. As Usinas com graves impedimentos, tanto para o início da construção, quanto para o início da operação comercial, bem como aquelas que estão em processo de devolução da concessão ou autorização serão excluídas da Configuração de Referência.

A Configuração Termelétrica de Referência será composta pelas UTE despachadas centralizadamente e interligadas ao SIN em operação, autorizadas e acompanhadas pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico - DMSE/SEE-MME. As Usinas com graves impedimentos, tanto para o início da construção, quanto para o início da operação comercial, bem como aquelas que estão em processo de suspensão ou revogação da autorização serão excluídas da Configuração de Referência.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017091100033

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.